



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 1995 R Rubrica
--------------	--

Processo nº 10166.011886/90-26

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.262

Recurso nº: 88.784

Recorrente: MERCURIUS EXP., IMP., COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

IFI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SAÍDA PARA O MERCADO INTERNO - Na apuração do débito em relação a essas operações, deverá ser levado em consideração, para dedução do tributo lançado de ofício, em auto de infração, os créditos relativos ao IFI pago no desembaraço aduaneiro desses produtos, ainda que não escriturados nos livros próprios. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCURIUS EXP., IMP., COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.011886/90-26
Recurso nº: 88.784
Acórdão nº: 201-69.262
Recorrente: MERCURIUS EXP., IMP., COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo a denúncia fiscal de fls. 01, a Empresa em referência, importara dos Estados Unidos da América do Norte 13 (treze) motocicletas marca Kawasaki Ninja ZX-11, ZX-10 e ZX-7, do Código 87.11.50.00.00 da TAB, no valor CIF de Cr\$ 21.119.248,82. No desembaraço aduaneiro foram pagos os impostos devidos (IPI, 1,1 e ICMS) e outros custos, o que totalizara um custo de importação das referidas 13 motos de Cr\$ 24.917.528,12, do que resulta um custo médio por unidade de Cr\$ 1.916.732,00.

Por ocasião da venda dessas motocicletas no mercado interno, emitiu notas fiscais de venda série-B, sem destaque do IPI, relativamente a 12 dos referidos produtos, vez que uma delas continuou no depósito da Transportadora (vide Termo de fls. 36), os quais totalizaram o valor de venda de Cr\$ 20.191.745,00, o que equivale a uma receita média por unidade vendida de Cr\$ 1.682.645,00, abaixo, portanto, do custo médio de importação apontado de Cr\$ 1.916.732,00.

Sustenta, ainda, a denúncia fiscal que a Empresa, além de não ter lançado o tributo devido e, pois de ter deixado de recolhê-lo, procurou induzir a fiscalização de que vendera as referidas motocicletas por preço inferior ao custo de importação. Diante da intimação para apresentar extratos bancários, ofereceu a fiscalização outras notas fiscais série-A, de serviços, cobrados dos adquirentes das motocicletas.

Em vista disso, passamos a considerar os ditos valores de serviços cobrados como parte integrantes dos preços de venda, o que perfaz um custo médio de venda, por unidade, desses produtos de Cr\$ 2.088.479,24, pouco superior, portanto, ao custo médio de importação.

Em face desses fatos, a Empresa é acusada de ter infringido o disposto nos arts. 54; 59; 57, IV; 63, I, b; 231, I e IV, todos do RPII aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Lançada de ofício do IPI, que teria deixado de recolher pela saída de seus produtos para o mercado interno no valor equivalente à época de 70.355,5503 BTRF é notificada a Empresa do lançamento de ofício e intimada a recolher dito débito, acrescido de juros de mora e da multa de 100% (Decreto nº 87.981/82, art. 364-II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.011886/90-26

Acórdão nº 201-69.262

Por inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 64 a 71, alegando, quanto à substância da exigência, em resumo:

a) que o tributo exigido para recolhimento por ocasião do desembaraço aduaneiro dos referidos produtos (DARF de fls. 80);

b) se devido fora o imposto, pela saída para o mercado interno dos referidos produtos, se imporá a dedução desse tributo, pago por ocasião do desembaraço aduaneiro;

c) que incorre em erro o auto de infração em imputar custo de importação, conforme Quadro 6 desse Auto, 13 motos de Cr\$ 24.917.528,12, o que não corresponde à realidade, uma vez que o aludido valor monta a Cr\$ 21.119.248,82, consoante Nota Fiscal de Entrada nº 15 emitida de acordo com a legislação vigente;

d) que incorre também em erro o Auto de Infração ao afirmar que foram vendidas 12 motocicletas, quando na verdade apenas 10 foram vendidas, eis que duas (2) foram remetidas para demonstração; e

e) que a receita total apurada pela venda das motocicletas em questão é de Cr\$ 16.989.745,40 e não a de Cr\$ 20.191.745,00 apontadas na autuação.

Um dos autuantes, após juntar aos autos cópia da nota fiscal de serviços de fls. 96, presta a informação fiscal de fls. 97/102, a título de contestação à citada impugnação. Diz o autuante, nessa informação, em síntese:

a) que não fora negado à Recorrente o direito de crédito, por ser este um direito constitucional, ocorre que, por força do art. 98 do RIFI/82, o IPI pago no desembaraço somente poderia ser considerado por ocasião da lavratura do Auto de Infração, se houvesse sido apresentado à fiscalização o Livro de Apuração do IPI, pois "só assim conheceríamos a posição dos seus débitos e créditos e, conseqüentemente, levar em conta o IPI pago no desembaraço aduaneiro, entretanto, isto não fez a autuada";

b) que no concernente ao custo de importação dos referidos produtos, apurados pela fiscalização e contra o qual se opõe a Autuada, esta parece não ter considerado como custo o pagamento que fez a título de ICMS, quando do desembaraço, bem de outros gastos de despacho (inclusive uma multa por erro de preenchimento da DI); o custo de importação serviu de parâmetro à fiscalização apenas para evidenciar que a Empresa não poderia ter dado saída a 12 motocicletas pelo valor por ela inicialmente alegado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.011886/90-26

Acórdão nº 201-69.262

c) o fato gerador do IPI no mercado interno é a saída do produto do estabelecimento importador. Assim, a saída, ainda que para demonstração, obriga o contribuinte ao lançamento do tributo na nota fiscal; daí o valor tributável de Cr\$ 25.061.750,88.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 104 a 106, manteve a exigência fiscal, ao fundamento em resumo:

a) verifica-se do processo que a Autuada não utiliza o Livro de Apuração do IPI e a escrituração de seus débitos e créditos, deixando sem respaldo sua afirmação de possuir o crédito que reclama;

b) o direito ao crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a escrituração, conforme estabelece o RIPI/82, requisitos não observados pela Contribuinte;

c) no que tange ao custo de importação, a Empresa insiste em considerar apenas o da Nota Fiscal de Entrada nº 15 (fls. 81). Ocorre, entretanto, que esse custo deve representar o valor tributável que, segundo o art. 64 do RIPI e "no caso de produto importado, é o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive à margem de lucro normal"; e

e) o fato gerador do IPI é a saída do produto do estabelecimento importador a qualquer título; as doze (12) motocicletas saíram do estabelecimento da Autuada, não importa se para venda, consignação ou exposição, e formam o valor tributável sujeito ao lançamento do IPI.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de Recurso, com as razões de fls. 110 a 120, idênticas às da impugnação, sustentando-as com o disposto no art. 98 do RIPI/82 e em acórdãos deste Colegiado, que cito (201-62.811/84 e 202-02.521/89) quanto ao direito aos créditos referentes ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos referidos produtos e as duas motos saídas em demonstração e que retornaram ao estabelecimento da Recorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10166.011886/90-26

Acórdão nº 201-69.262

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Dos autos, verifica-se que a Recorrente dera saída de seu estabelecimento importador a produtos industrializados (motocicletas) de origem estrangeira de sua importação, sem lançamento (destaque) do IPI devido nas notas fiscais de saída.

Segundo a legislação do IPI, no caso de produtos industrializados de origem estrangeira, o imposto incide na importação e posteriormente na saída do estabelecimento importador, para o mercado nacional (vide art. 9º, item I; 22, item I e item III; 29, I e II, todos do RIPI/82).

Vale dizer, o estabelecimento importador de produtos tributados pelo IPI de procedência estrangeira é contribuinte do tributo, por ocasião do desembarque aduaneiro quando da saída desses produtos importados do seu estabelecimento importador destinados ao mercado interno, seja a que título se der essa saída. Vale dizer, ainda, que os produtos importados saiam do estabelecimento importador, dá-se o fato gerador; o contribuinte importador está sujeito à obrigação principal (pagamento do IPI no desembarque e na saída para o mercado interno) e ao cumprimento das obrigações acessórias tais como emissão de nota fiscal na saída para o mercado interno, com lançamento do imposto, escrituração de livros fiscais, etc.

Todavia, na ocasião da saída dos produtos importados, o contribuinte tem direito a deduzir o IPI pago por ocasião do desembarque aduaneiro, por determinação do art. 153, parágrafo 3º, inc. II, da Constituição Federal e do CTN, art. 49 e do artigo 81 do RIPI/82.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente dera saída a produtos de origem estrangeira, por ela importados (sendo 10 por venda e 2 para demonstração). Sobre essas saídas deveria ter sido lançado o IPI nas notas fiscais de saída e recolhido o tributo devido (art. 112, III, do RIPI/82), isto é, o IPI resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração, deduzidos os créditos do mesmo período.

Do exame dos autos, tenho que o cálculo do tributo apurado pela fiscalização, consoante Quadro 05 do Demonstrativo de Apuração do IPI, anexo ao Auto de Infração (fls. 05) atendeu aos preceitos legais, eis que o valor tributável na hipótese é o preço da operação, na saída do estabelecimento do importador (art. 63, inc. I, b, quando das vendas) e do art. 64, inciso II, em relação aos produtos saídos em demonstração. O valor cobrado pela Recorrente a título de despesas de importação, dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10166.011886/90-26

Acórdão nº 201-69.262

adquirentes dos produtos focalizados integra o valor da operação, ainda que lançados em nota fiscal de serviço. Assim, do exame que procede das notas fiscais de fls. 40 a 58 e fls. 96, anexadas pela própria fiscalização, o valor tributável no período fiscalizado é realmente de Cr\$ 25.061.750,88, conforme apurado pela fiscalização.

Todavia, consoante reiterada e iterativa jurisprudência deste Colegiado, em face da norma constitucional apontada, o IPI exigido pela saída desses produtos há de ser deduzido do IPI pago no desembaraço aduaneiro desses produtos.

A falta de escrituração do Livro de Apuração do IPI, por si só, não exclui o direito da Recorrente ao emprego do IPI pago no desembaraço, na dedução do IPI lançado de ofício. Nesse sentido é o disposto no art. 98 do RIFI/82, que determina *verbis*:

"Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação."

A Recorrente reclamou pelo direito a esses créditos, desde a impugnação, e juntou aos Autos cópias da DI (fls. 15/17) e do DARF (fls. 34) do pagamento do IPI, no montante de Cr\$ 4.087.596,65, relativamente aos produtos importados, exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Assim sendo, voto no sentido de que na apuração do débito lançado de ofício seja levado em consideração o IPI pago pela Recorrente, no montante de Cr\$ 4.087.596,65, por ocasião do desembaraço aduaneiro, com as consequências correspondentes.

No que concerne ao pedido da Recorrente no sentido de que da exigência também seja deduzido o IPI referente aos ditos produtos saídos em demonstração e posteriormente devolvidos, tenho que, na hipótese constata-se que o Auto de Infração fora lavrado no dia 14 de dezembro de 1990, abrangendo, como se vê, a saída desses produtos em demonstração. Todavia, as aludidas devoluções, segundo as notas fiscais de fls. 122 e 123 somente se deram em 23 de dezembro de 1990, portanto posteriormente ao período objeto do Auto de Infração. Os créditos referentes a essas devoluções, relativamente ao IPI devido pelas saídas em demonstração, já que exigido no Auto de Infração de fls. 01, somente poderão ser levados em consideração por ocasião da nova saída do estabelecimento importador desses produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

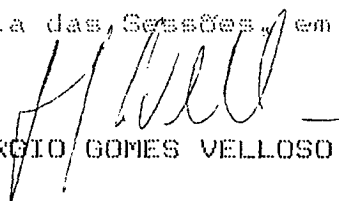
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.011886/90-26
Acórdão nº 201-69.262

São estas as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso para determinar que, na apuração do débito, seja considerado na dedução do IPI lançado o IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro dos produtos em tela.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SERGIO GOMES VELLOSO